



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>01</u>
VISTO

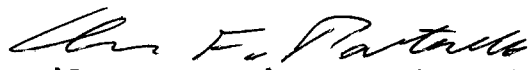
DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/95

SÚMULA: Aceita a manutenção do veto total ao Projeto de Lei nº 23/95.

Art. 1º - Fica mantido o veto total ao Projeto de Lei nº 23/95.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos 15 dias do mês de agosto de 1995.

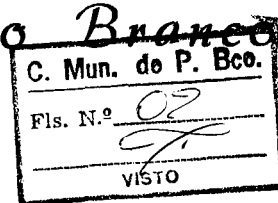

Cilmar Francisco Pastorello

Presidente.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta para a apreciação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/95

Súmula: Aceita a manutenção do veto total ao Projeto de Lei nº 23/95.

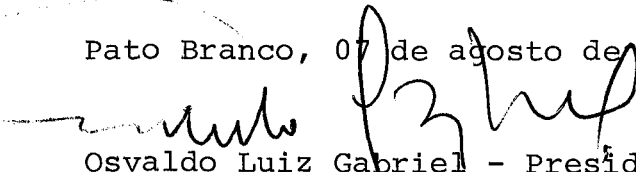
Art. 1º - Fica mantido o veto total ao Projeto de Lei nº 23/95.

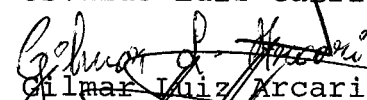
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 07 de agosto de 1.995.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Gilmar Luiz Arcari


Gilson Marcondes


Hélio Domingos Picolo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 23/95

PARECER

Esta Comissão, analisando as razões do veto integral ao Projeto de Lei nº 23/95, na forma disposta no artigo 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, exara **PARECER FAVORÁVEL** a manutenção do mesmo.

A posição acima decorre da matéria objeto do veto, infringir norma contida no artigo 167, inciso IV da Constituição da República, que veda qualquer vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa; muito embora entendamos a louvável iniciativa dos nobres pares, de que era de direcionar a receita do IVV a um Fundo de Desenvolvimento Habitacional, objetivando a construção de casas populares.

Os recursos destinados a habitação serão deliberados por esta Casa, quando da apreciação do orçamento geral do Município para o exercício de 1996.

Para finalizar, o parecer desta Comissão será implementado mediante a apresentação de Decreto Legislativo, propondo a aceitação do veto, conforme preceitua o artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 07 de agosto de 1995.

Osvaldo Luiz Gabriel - PTB - PRESIDENTE.

Gilmar Luiz Arcari - PPR

Gilson Marcondes - PP

Hélio Domingos Picolo - PMDB

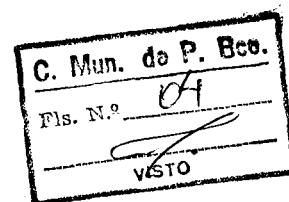


Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R



Mediante o Ofício nº 174/95 - GP, datado de 27 de junho de 1.995, o Executivo Municipal apresenta tempestivamente as razões do veto ao Projeto de Lei nº 23/95, com base no disposto contido no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.

Verificando as assertivas apontadas pelo Executivo Municipal, quanto ao veto em questão, constatamos que a norma contida no artigo 167, inciso IV da Constituição Federal, "veda a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ...", estando portanto, correto o veto prefetural ao Projeto de Lei nº 23/95 oriundo deste Legislativo Municipal.

Entretanto, discordamos da alegação do Executivo Municipal de que o Projeto fere também o disposto constitucional contido no artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", que estabelece o rol de matérias de iniciativa exclusiva do Presidente da República, entre elas a tributária.

A doutrina pátria é divergente quanto a esta questão, a qual nos filiamos a corrente que entende ser matéria tributária de iniciativa concorrente, ou seja, pode ser tanto de iniciativa do sr. Prefeito como dos srs. Vereadores, observada as disposições constantes na Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 32, § 2º estabelece o rol de matérias em que a iniciativa é exclusiva do sr. Prefeito Municipal, não estando entre elas a tributária.

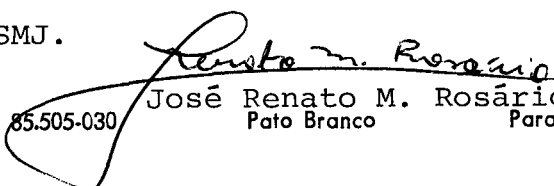
Pela fundamentação anteriormente mencionada, temos que concordar com a manutenção do veto prefetural, devendo a Comissão de Justiça e Redação apresentar junto com seu parecer Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do veto, conforme preceitua o artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, SMJ.

Pato Bco, 24.07.95

Rua Ararigóia, 491

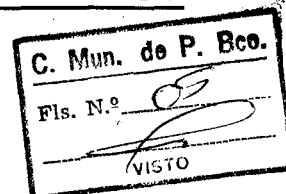
Telefax (0462) 24-2243


85.505-030 José Renato M. Rosário -
Pato Branco Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M N.º 02 / 89.

Esceletíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

Anexamos o projeto de lei que cria o IVV - Imposto sobre Vendas de Combustível Líquidos e Gasosos a Varejo.

Com a Nova Constituição, coube aos Municípios a arrecadação do Imposto acima mencionado.

Para tal, solicitamos sejam convocadas reuniões extraordinárias, para apreciação da matéria.

Certos da atenção de Vossas Excelências, valemos-nos da oportunidade para renovar considerações de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de janeiro de 1989.


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º <i>6</i>
<i>[Signature]</i>
VISTO

Ofício nº 174/95-GP

Pato Branco, 27 de junho de 1.995

Exmo. Sr.

CILMAR PASTORELLO

DD. Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.

RECEBIDO	
Data <i>27/06/95</i>	Hora <i>14h</i>
Assinatura <i>[Signature]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Senhor Presidente.

Valemo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência e demais membros desta Colenda Casa de Leis que vetamos integralmente o Projeto de Lei nº 23/95, de autoria de Vossa Excelência e dos Vereadores Gilson Marcondes, Osvaldo Ruaro e Nelson Bertani, aprovado na sessão ordinária do último dia 13 do corrente mês e ano.

O veto decorre de inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, consoante prevê a norma do artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

A inconstitucionalidade se afigura de dupla forma. Primeiro porque claramente afronta a regra do art. 167, IV, da Constituição Federal, que veda qualquer vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Assim, em face da vinculação do Imposto sobre a Venda de Combustíveis a Varejo - IVV ao proposto Fundo de Desenvolvimento Habitacional, o Projeto de Lei em questão é indubitavelmente inconstitucional frente ao que dispõe a já citada norma da Carta Magna Federal.

*E, por segundo, em face de que, pela disposição da regra do art. 61, & 1º, II, letra "b", da Constituição Federal, a iniciativa de projeto de lei que trate a respeito de **organização administrativa, matéria tributária e orçamentária** é de competência exclusiva do Poder Executivo.*

Não pode restar dúvida quanto a isso, ou seja, de que o Projeto de Lei objeto do veto ora comunicado trata exclusivamente de questões dessa ordem, que agridem frontalmente o princípio democrático da separação e independência dos poderes, quais sejam: organização administrativa porquanto cria um novo órgão - o Fundo de Desenvolvimento Habitacional, que seguramente se constitui em matéria de fundo eminentemente administrativo de vez que repercute diretamente na organização administrativa do Poder Executivo Municipal, algo que só pode partir do próprio Poder.

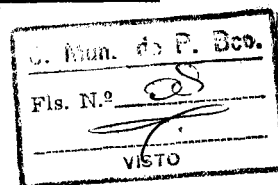
Além disso, também se traduz em matéria essencialmente tributária e orçamentária em virtude de que tem por objeto um tributo - o IVV - e altera e onera o Orçamento, face ao comprometimento de parte da Receita, que, pelo Projeto de Lei, ficaria exclusivamente vinculado ao proposto Fundo de Desenvolvimento Habitacional.

Assim, inofismavelmente o Projeto de Lei é inconstitucional.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



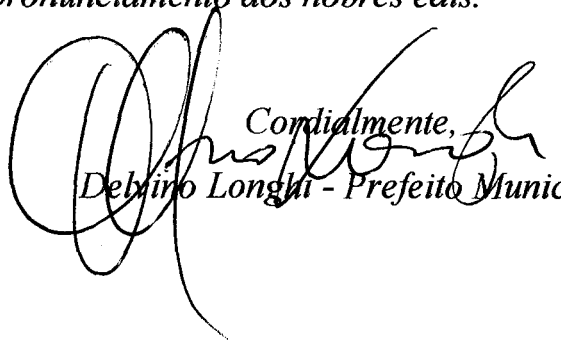
*Por outro lado, também fere o interesse público. Veja-se que o Imposto sobre a Venda de Combustíveis a Varejo - IVV foi extinto através da **Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93**, a partir já do próximo dia 31/12/95, quando não mais existirá para os municípios brasileiros. Até lá estará sendo arrecadado com alíquota de apenas 1.5% (um e meio por cento), como decorre da disposição do **art. 4º da Emenda nº 3**.*

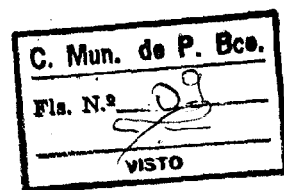
Com isso, em face da não previsão do Fundo tanto na atual Lei de Diretrizes Orçamentárias como no próprio Orçamento do corrente exercício financeiro, jamais poderia ser implantado referido Fundo de Desenvolvimento Habitacional no decorrer do que resta do corrente ano de 1.995.

*E, acrescente-se a isso tudo, o fato de que, em razão da extinção do IVV e da não inclusão do Fundo na LDO e no Orçamento atuais, só poderia ser implantado **a partir de 1.996 quando o IVV não mais existirá !!!***

Por tantas e tais razões é que nos vimos inteiramente forçados a emitir o veto ora comunicado, que esperamos seja definitivamente mantido por esta Casa de Leis.

Resumidos ao exposto e na certeza de que nossa decisão está em perfeita consonância com os princípios constitucionais que regem a matéria, aguardamos o pronunciamento dos nobres edis.

Cordialmente,

Delvino Longhi - Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 23/95

SÚMULA: Altera as disposições dos artigos 15, 17 e 18 da Lei nº 815, de 13 de janeiro de 1989.

Art. 1º - Ficam alteradas as disposições contidas nos artigos 15, 17 e 18, da Lei nº 815, de 13 de janeiro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Habitacional, tendo como finalidade a aplicação dos recursos provenientes do IVV - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos para a construção de casas populares no perímetro urbano e na zona rural, pelo sistema de mutirão."

"Art. 17 - Para o fim de assessoramento do Executivo Municipal, na aplicação do Fundo de Desenvolvimento Habitacional, fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Habitacional, que será composto por três membros, sendo dois indicados pelo Poder Executivo e um pela União das Associações de Moradores de Pato Branco."

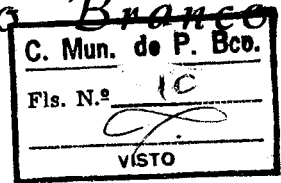
"Art. 18 - O Executivo Municipal regulamentará o Fundo de Desenvolvimento Habitacional, estabelecendo o plano de aplicação dos recursos provenientes do aludido tributo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Lei".

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores abaixo subscritos, componentes da Bancada Ruralista da Câmara Municipal de Pato Branco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 23/95:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 23/95, no tocante a disposição contida no artigo 15 da Lei nº 815/89, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º -

"Art. 15 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Habitacional, tendo como finalidade a aplicação dos recursos provenientes do IVV - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos para a construção de casas populares no perímetro urbano e na zona rural, pelo sistema de mutirão"

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 13 de junho de 1.995.

Nelson Bertani

Oraci Francisco Caldato

Carlinho Antonio Polazzo

Ivo Polo

Oswaldo Luiz Gabriel



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>11</u>
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

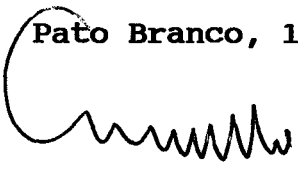
PROJETO DE LEI Nº 23/95

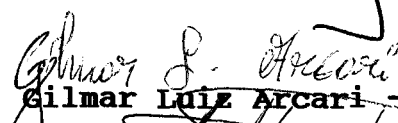
PARECER

A Comissão de Justiça e Redação, analisando a matéria em questão, emite PARECER FAVORÁVEL a sua tramitação.

É o nosso Parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de junho de 1995.


Osvaldo Luiz Gabriel - PTB - PRESIDENTE


Gilmar Luiz Arcari - PPR -


Gilson Marcondes - PP - Relator


Helió Domingos Picolo - PMDB


PAULO FALLEIRO BARRETTO - PPR



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 23/95

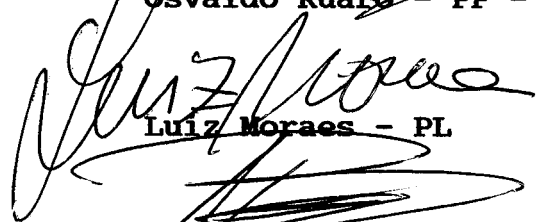
Buscam os nobres Vereadores proponentes do Projeto de Lei em tela, obter autorização do douto Plenário desta Casa de Leis, no sentido de alterar a redação dos artigos 15 e 17 da Lei nº 815/89, com vista a destinar os recursos financeiros provenientes do IVV - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, somente para construção de casas populares, pelo sistema de mutirão, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL a aprovação da matéria, muito embora referido tributo terá sua vigência até 31 de dezembro próximo vindouro.

Acreditamos que com a arrecadação deste tributo, mesmo por curto período de tempo, seja possível o município dar início a construção de casas populares, pelo sistema de mutirão, através do Fundo de Desenvolvimento Habitacional.

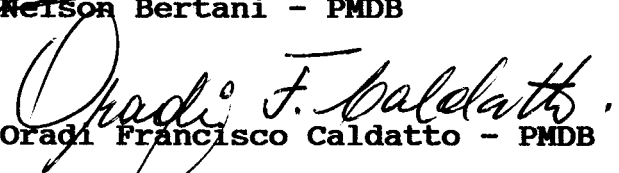
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de junho de 1995.


Osvaldo Ruaro - PP - PRESIDENTE.


Luiz Moraes - PL


Nelson Bertani - PMDB


Oradi Francisco Caldato - PMDB


Cláudio Bonatto - PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>13</u>
<u>[assinatura]</u>
VISTO

Exmo. Sr.

Cilmar Fco. Pastorello

M.D. Presidente da Câmara Municipal

A Comissão de Mérito, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto plenário a seguinte **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei nº 23/95

(OK)

EMENDA ADITIVA

Inclui novo artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art.: O Executivo Municipal, regulamentará o Fundo de desenvolvimento Habitacional, estabelecendo o plano de aplicação dos recursos provenientes do aludido tributo, no prazo de 30 dias contados da publicação da presente lei.

Pato Branco em 12 de junho de 1995.

[assinatura]
Mereu Faustino Costa
Relator (PC do B)

[assinatura]
Pedro Polo
Membro (PPR)

[assinatura]
Carlinhos Polazzo
Membro (PPR)

[assinatura]
Lvo Polo
Presidente (PL)

[assinatura]
Luiz Moraes
Membro (PL)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>15</i>
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 23/95

Súmula: Altera disposições dos Arts. 15 e 17 da lei nº 815, de 13 de janeiro de 1989.

Análise: Buscam os eminentes vereadores proponentes do projeto de Lei acima citado trasmpor os recursos obtidos com o IVV, para o Fundo de Desenvolvimento Habitacional, com o claro objetivo de promoverem a habitação popular, em pesquisa realizada por esta relatoria, constatamos que os recursos obtidos com o IVV são atualmente usados em contas diversas, o entendemos correta a destinação de tais valores para a habitação, mesmo porque tais recursos serão arrecadados até o final do presente ano.

Contudo, é necessário termos claro que não basta destinarem-se recursos para um objetivo social se o órgão gestor não possui programa para sua aplicação. dinste desse aspectos propomos a inclusão de um artigo novo ao projeto em apreço, indicando o prazo de 30 dias contados da publicação da lei caso venha ser aprovada, para que o Poder Executivo apresente um plano mínimo de aplicação dos recursos obtidos.

Parecer: Diante do acima exposto fornecemos **PARECER FAVORÁVEL, VINCULADO A APROVAÇÃO DA EMENDA EM ANEXO;**

É o Parecer.

Pato branco em 12 de junho de 1995

Nereu Faustino Ceri
Relator (PC do B)

Carlinhos Polazzo
Membro (PPR)

Ivo Polo
Presidente (PL)

Pedro Polo
Membro (PPR)

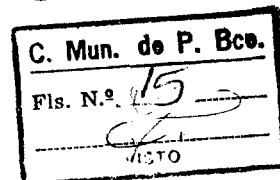
Luiz Moraes
Membro (PL)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 08 de junho de 1995.



Exmo. Sr.
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco

Senhor Presidente:

Nelson Bertani,
Os vereadores CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, GILSON MARCONDES e OSVALDO RUARO, da bancada do PP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam, para a apreciação do duto plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 23/95.

SÚMULA: Altera as disposições dos arts. 15 e 17^e 18, da Lei nº 815, de 13 de janeiro de 1989.

*

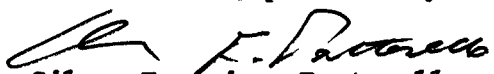
Art. 1º - Ficam alteradas as disposições contidas nos arts. 15 e 17, da Lei nº 815, de 13 de janeiro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

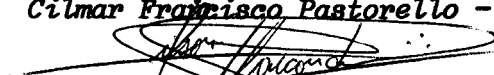
"Art. 15 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Habitacional, tendo como finalidade a aplicação dos recursos provenientes do IVV - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos para a construção de casas populares, pelo sistema de mutirão, objetivando o desfavelamento do Município."

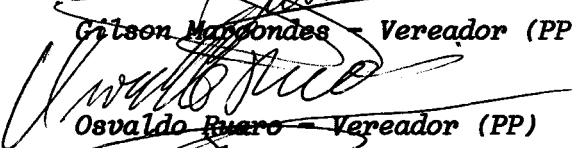
"Art. 17 - Para o fim de assessoramento do Executivo Municipal, na aplicação do Fundo de Desenvolvimento Habitacional, fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Habitacional, que será composto por três membros, sendo dois indicados pelo Poder Executivo e um pela União das Associações de Moradores de Pato Branco."

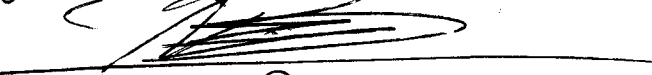
Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nestes termos, pedimos deferimento.


Cilmar Francisco Pastorello - Vereador (PP)


Gilson Marcondes - Vereador (PP)


Osvaldo Ruaro - Vereador (PP)


NELSON BERTANI - VOK. PHD



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 08 de junho de 1995.

Exmo. Sr.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco

RECEBIDO	
Data:	08/06/95
Hora:	16:00
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

Senhor Presidente:

Os vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem que o Projeto de Lei nº 23/95, que altera os arts. 15 e 17, da Lei nº 815/89, tenha a tramitação pelo regime de urgência.

FUNDAMENTAÇÃO: A Lei nº 815, de 13.01.89, instituiu o IVV - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, cujo imposto será eliminado a partir de 1º de janeiro de 1996, e gerou aos cofres do município de Pato Branco, neste ano de 1995, os seguintes valores:

janeiro: R\$ 12.885,00
fevereiro: R\$ 5.290,00
março: R\$ 10.801,00
abril: R\$ 8.901,00
maio : R\$ 8.404,00

Considerando que a lei não produzirá mais efeitos a partir de 1996, restando a arrecadação somente até 31 de dezembro do corrente ano, e considerando que pelos arts. 15 e 17 o valores seriam destinados a diversas finalidades, propomos que haja uma destinação exclusiva dos recursos para o setor habitacional, na construção de casas populares pelo sistema de mutirão, o que já é previsto na mencionada legislação, sendo que tais importâncias poderiam, também, viabilizar a criação da Companhia Habitacional do Município de Pato Branco.

Tendo em vista a eliminação do imposto e o recesso legislativo do próximo mês de julho, é plenamente justificável o presente pedido de regime de urgência, em razão da importância do assunto, habitação popular, que é também, temos certeza, a preocupação de todos os demais vereadores desta Casa, que busca a solução para tão grave problema social, ou seja, o desfavelamento do Município.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Cilmar Eco. Pastorello

Gilson Marcondes

Oswaldo Ruaro

Nelson Bertani

Helio D. Picolo

Orlando F. Caldatto

Claudio Bonatto

Lutz G. Moraes

Ivo Polo

Pedro Polo Neto

Paulo B. Falleiro

Gilmar L. Arcari

Oswaldo L. Gabriel

Nereu F. Centi

Carlinho Polazzo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>17</u>
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Pretendem os proponentes do Projeto de Lei nº 23/95, obter autorização do douto Plenário desta Casa de Leis, para modificar a redação dos artigos 15 e 17 da Lei Municipal nº 815, de 13 de janeiro de 1.989, no sentido de que os recursos provindos da arrecadação do IVV - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos sejam aplicados especificamente para a construção de casas populares, pelo sistema de mutirão, objetivando o desfavelamento do Município, através do Fundo de Desenvolvimento Habitacional.

Além disso, pretendem alterar a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Habitacional, sendo dois membros indicados pelo Executivo Municipal e um membro indicado pela União das Associações de Moradores de Pato Branco.

Na realidade, o objetivo principal dos nobres proponentes é de que os recursos provenientes do IVV sejam aplicados exclusivamente na construção de casas populares pelo sistema de mutirão.

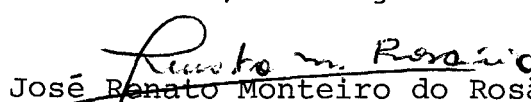
Cumprе esclarecer aos nobres edis, que o IVV - Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, será eliminado a partir de 1º de janeiro de 1.996, sendo a alíquota reduzida, pelo menos, a um e meio por cento no exercício de 1.995, conforme dispõe o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 3, de 1.993.

Diante disso, o município poderá contar com essa receita até 31 de dezembro do ano em curso.

Estando a matéria legalmente amparada, poderá a mesma seguir seu curso normal, cabendo ao douto Plenário desta Casa de Leis a decisão de mérito.

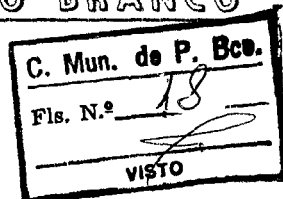
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de junho de 1.995.


José Renato Monteiro do Rosário - Ass. Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



LEI N.º 315

Data: 13 de janeiro de 1989.

SÚMULA: Institui o imposto sobre ven
da a varejo de combustíveis líquidos e
gasosos, cria o Fundo Rotativo de De-
senvolvimento Industrial e Social e o
Conselho Municipal de Desenvolvimento e
da outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líqui-
dos e gasosos - IPI tem como fato gerador a ven
da a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ ÚNICO - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer
quantidade, efetuada ao consumidor final.

Art. 2º - O IPI não incide sobre a venda a varejo de
óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se
encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento
comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no arti-
go 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, constitui-
do ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter per-
manente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustí-
veis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será con-
siderado autônomo cada um dos estabelecimentos, pertinentes ou
temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulan-

te.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

02

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Considera-se também contribuinte:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não exonômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - Os estabelecimentos de órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ ÚNICO - São sujeitos passivos, por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo des*taque mera indicação para fins de controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Gro.
Fls. N.º <u>20</u>
VISTO

Art. 8º - Autoridade fiscal poderá arbitrar o valor do imposto, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os documentos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive quando houver perda, extravio ou atraso na apresentação dos documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de vendas;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a venda de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II- Querosene iluminante	3%
III- Alcool hidratado	3%
IV- Óleo combustível	3%
V- Gás liquefeito de petróleo	3%
VI- Gás natural (encanado)	3%
VII- Gasolina aviação	3%
VIII- Querosene de aviação	3%

Art. 10º - O valor do imposto a recolher, será apurado nos 10º(déssimo), 20º(vigéssimo) e última dia de cada mês e recolhido através da guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Departamento da Fazenda do Município, na forma prevista em regulamento.

§ ÚNICO - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação do tributo.

§ ÚNICO - O convênio poderá disciplinar a substitui-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

04

ção tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

§ ÚNICO - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscais inidôneos - multa de 200% do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal, - multa de 40% do valor do imposto;

a - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% do valor do imposto;

b - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto;

Art. 14º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contados da publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

05

Art. 15º - Fica criado o Fundo Rotativo de Desenvolvimento Industrial e Social, tendo como objetivo a infra-estrutura e concessão de recursos para a implantação de indústrias caseiras, micro, pequena e média indústrias, artesanato, construção de casas populares pelo sistema de mutirão e assistência social no município de Pato Branco.

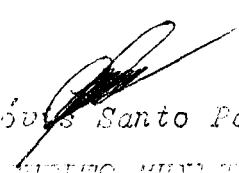
Art. 16º - Vetado

Art. 17º - Para o fim de assessoramento do Executivo Municipal na aplicação do Fundo Rotativo de Desenvolvimento Industrial e Social, fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial e Social que será composto por três membros, sendo dois indicados pelo Poder Executivo e um pelo Poder Legislativo.

Art. 18º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, até o trintaésimo dia de sua publicação.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 58 e 54 da Lei nº 141/73 e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de janeiro de 1988.


Alôysio Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL